



Número: **0010130-95.2020.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Última distribuição : **18/10/2022**

Assuntos: **Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
RODRIGO JOSE MENDES FERNANDES (REU)		RODRIGO JOSE MENDES FERNANDES (REU)	
AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)		MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES (VÍTIMA)	
MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11979 7639	03/06/2024 11:57	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
3ª VARA ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo n. 0010130-95.2020.8.10.0001

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Parte ré: RODRIGO JOSE MENDES FERNANDES

Vítima: MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra RODRIGO JOSE MENDES FERNANDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 129, § 13, do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006.

Denúncia recebida.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos, com registro de inquirição de vítima(s) e



testemunha(s), seguida de qualificação e interrogatório do réu.

Acostado laudo de exame pericial indireto, cuja confecção foi requerida pelas partes.

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões:

1 - Ministério Público e assistente de acusação: pugnaram pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

2 - Acusado: pugnou pela improcedência da inicial acusatória, sob alegação de ausência de tipicidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela “incidência apenas na contravenção de vias de fato, sem a incidência da norma qualificadora presente no Código Penal”.

É o breve relatório. Decido

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito da ação.

Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação, noticiando a prática, pelo réu, de crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006, cujo(s) texto(s) adiante transcrevo:

Art. 129 do Código Penal

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.



(omissis)

§13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 5º da Lei n. 11.340/2006

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Consoante disciplina o art. 7º da Lei n. 11.340/2006, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,



isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada “Lei Maria da Penha”, visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da mulher.

A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada “Lei Maria da Penha”, visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da mulher.



Com efeito, o Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal, visa proteger a incolumidade física e a saúde física e mental das pessoas.

Cleber Masson, no livro Direito Penal: parte especial (arts, 121 a 212) – volume 2/ 12ª edição – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, esclarece bem essa prática delituosa, conforme adiante transcrevo:

O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou à saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental (...) Depende da produção de algum dano no corpo da vítima, interno ou externo, englobando qualquer alteração prejudicial à saúde, inclusive problemas psíquicos (...) A ofensa à integridade física compreende as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras e luxações (...) A ofensa à saúde, por seu turno, compreende as perturbações fisiológicas ou mentais (...)

Pelo conceito analítico de crime, essa é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade).

Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, esse tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do laudo de exame de corpo de delito.

O § 13 do art. 129 do Código Penal é tipo especial criado por força da Lei n. 14.188 de 2021, para coibir a lesão praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 do estatuto repressivo. Desse modo, conforme lições de Márcio André Lopes Cavalcante, a nova qualificadora pune duas



situações distintas, a saber: a lesão corporal praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, bem como a lesão corporal praticada contra a mulher em razão de menosprezo ou discriminação ao seu gênero (Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. Disponível em: www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021. Acesso em 4/8/2022).

Na peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa, que aponta para a prática, pelo réu, do crime de lesão corporal praticado contra sua ex-companheira:

No dia 08/11/2019, às 00h53min, na Rua do Farol, Ed. Dellamare, Apto 1403, bairro São Marcos, São Luís-MA, o denunciado RODRIGO JOSÉ MENDES FERNANDES, de maneira voluntária e consciente, em contexto de violência doméstica e familiar, praticou contravenção penal de vias de fato, contra a vítima MÁRCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES, sua ex-companheira.

Extrai-se dos autos que a vítima conviveu maritalmente com o denunciado durante um período de 9 (nove) anos, e advindo desde relacionamento 2 (dois) filhos em comum.

De acordo como relatado por MARCIA, na data e hora supracitados, estava no apartamento em que residia juntamente com seu marido e seus dois filhos, quando RODRIGO chegou ao local evidentemente embriagado e, sem motivo aparente, desferiu um tapa no rosto de MARCIA.

Fato contínuo, RODRIGO se trancou no quarto do casal com os dois filhos. Para evitar que mais conflitos ocorressem, MARCIA ficou no quarto de um dos filhos, mas pouco tempo depois, ouviu um dos filhos chorar. Preocupada com as crianças, MARCIA começou a bater na porta do quarto do casal pedindo que RODRIGO atendesse.



RODRIGO irritado, abriu a porta do quarto e passou a desferir vários socos contra MARCIA. Não contente, o denunciado passou a apertar o pescoço da vítima tentando estrangula-la, momento em que esta passou a gritar implorando por socorro.

Pouco tempo depois, a vizinha que mora no apartamento ao lado chegou até o local acompanhada pelo porteiro do prédio para socorrê-la.

MARCIA acrescentou que decorrente das agressões, ficou com diversas lesões e hematomas pelo corpo. Que na época dos fatos não havia registrado ocorrência, mas apresentou os documentos de atendimento médico a autoridade policial.

Ao dar depoimento, a testemunha CRISTIANE PRIHEIRO DE ALMEIDA narrou que no mês de novembro de dois mil e dezenove, estava no apartamento de uma amiga quando por volta das 23h30min, o porteiro do prédio interfonou para averiguar se estava tudo bem, pelo fato de que uma moradora do prédio havia interfonado pedindo socorro, mas não havia se identificado.

Ainda em depoimento, alegou que naquele momento lembrou de imediato de MARCIA, tendo vista que a mesma e seu marido brigavam constantemente. Completou também que na noite dos fatos, assim que saiu do elevador, escutou os gritos de MARCIA e o choro de uma criança.

Finalizando seu esclarecimento, contou que RODRIGO aparentemente embriagado, saiu do interior do apartamento com seu filho no colo alegando que MARCIA era uma “louca” e que “não precisava daquilo tudo”.

VANESSA MAIA SOUSA CASTRO, ao dar esclarecimentos, contou que recebeu mensagens de MARCIA, na qual narrava que RODRIGO havia chegado ao apartamento deles, alterado e embriagado, momento em que o mesmo iniciou uma discussão com a vítima e passou a lhe agredir fisicamente.

Completou que acompanhou MARCIA ao hospital, e lá pôde notar que a mesma estava com diversas lesões em sua face como não conseguia abrir a boca normalmente.

Ao ser interrogado, RODRIGO alegou que na noite do ocorrido, se desentendeu com MARCIA e a segurou pelo braço após sofrer provocações dela, mas não se recordava



qual tipo de provocações.

Afirmou ainda que se trancou no quarto com os filhos, ocasião em que MARCIA iniciou uma “gritaria chamando a atenção dos vizinhos”, pois queria os filhos, e quando abriu a porta passou a sofrer agressões físicas da mesma.

Cabe salientar que quando interrogado acerca das agressões em face de MARCIA, negou tê-las praticado.

Frisa-se, face ao exposto, que a presente situação atrai a incidência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pois restou claro que o crime decorreu da relação íntima de afeto que o autor e a vítima mantiveram.

Sendo assim, verifica-se que os indícios de autoria e a materialidade delitiva restam devidamente demonstrados através do termo de declarações da vítima (ID 70580061 fls. 07-08), nos termos de declarações dados pelas testemunhas (ID. 70580062 fls. 12-13, ID.70580062 fls. 26), nos relatórios de atendimento médico emitidos pelo hospital UDI (70580062 fls. 45-56) , e pelos prints de conversas (ID. 70580062 fls. 1-10), e fotografias das lesões (70580062 fls. 30-33).

Compulsando os autos, observo que a materialidade do crime de lesão corporal está sedimentada no laudo de ID 111173794 – p. 1/4, do qual extraio que a vítima, no dia 8/11/2019, apresentou as seguintes lesões corporais: *presença de equimoses em face a esquerda, região mandibular esquerda e edema*. Constam, igualmente, prontuários médicos e fotografias das lesões suportadas pela vítima e atestadas no referido laudo.

De igual modo, a autoria do crime está comprovada nestes autos, pelos depoimentos orais judicializados, sendo oportuno destacar os seguintes registros:

a) Vítima MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES:

- conviveu maritalmente com RODRIGO durante nove anos, advindo deste



relacionamento dois filhos em comum;

- no dia dos fatos, a depoente avisou ao acusado que levaria algumas amigas para casa, para confraternizar, e ele concordou;

- quando RODRIGO chegou em casa, estava embriagado e começou a implicar com a depoente, falando que tinha encontrado com algumas amigas dela no elevador, que perguntaram se ele também sabia ser simpático;

- enquanto lavava a louça, RODRIGO insinuou que a depoente era aproveitadora e que só gostava de coisa boa, sendo que era ele quem proporcionava tudo;

- o acusado se referia à depoente como se ela fosse um fardo e falou que só faltava estar traindo ele;

- a depoente falou para o acusado não se preocupar com isso e, em seguida, RODRIGO a puxou por trás, pelo cabelo, até ela ficar no chão, passou por cima dela e desferiu um tapa no rosto dela;

- RODRIGO se trancou no quarto com as crianças, e a depoente preferiu ficar quieta para evitar confusão;

- após ouvir um dos filhos chorando, a depoente começou a bater na porta do quarto para pegá-los;

- quando RODRIGO abriu a porta, já foi desferindo tapas na depoente, mesmo ele segurando o filho de 3 anos;

- quando tentou chegar no berço do filho menor, RODRIGO empurrou a depoente na cama e, com uma mão, apertou seu pescoço, chegando ela a perder o ar;

- todas as agressões foram no rosto, deixando hematomas;

- a depoente gritou por socorro e conseguiu sair de casa;

- no outro dia, por estar com muita dor na face, foi ao Hospital UDI com sua amiga VANESSA;

- quando o médico perguntou o que tinha acontecido, a depoente mentiu e disse que tinha caído, mas ele afirmou que os hematomas não eram compatíveis com uma queda;

- o médico levou a depoente para uma sala e insistiu que ela falasse a verdade,



porque ele precisava protocolar e acionar o hospital;

- nesse momento, a depoente começou a chorar e pediu para ele não protocolar por não querer que ninguém soubesse o que aconteceu na sua casa e pelo fato do acusado ser o pai dos seus filhos;

- a depoente passou a acreditar nas palavras de RODRIGO e ficou presa na situação por não perceber a violência psicológica que estava sofrendo;

- foi muito angustiante pensar que sua família e seu casamento estavam daquela forma;

- apesar de já ter sido agredida outras vezes, a depoente não conseguia abrir os olhos, pois achava que RODRIGO sofria algum transtorno de bipolaridade;

- após os fatos, a depoente foi embora de casa com seus filhos;

- não mantém mais contato com RODRIGO, mas, certo dia, ele enviou uma mensagem de texto para a depoente, afirmando que “antes de se matar, a mandaria para o inferno”; e

- sentiu-se ameaçada e solicitou medidas protetivas de urgência.

b) Testemunha VANESSA MAIA SOUSA CASTRO:

- não presenciou os fatos, pois aconteceu no apartamento de MÁRCIA e RODRIGO;

- no dia seguinte aos fatos, quando acordou, tinham mensagens em seu telefone celular enviadas por MÁRCIA, relatando que tinha sofrido agressões;

- a depoente ligou para MÁRCIA e perguntou se ela precisava de ajuda;

- a vítima falou que, naquele momento, estava no quarto com as crianças, com a porta trancada e que estava machucada, pois tinha sido agredida por RODRIGO;

- a vítima relatou à depoente que o acusado tinha chegado embriagado em casa e que estava na cozinha, quando ele a puxou por trás e a jogou no chão;

- logo em seguida, o acusado foi para o quarto e se trancou com as crianças;

- quando a vítima ouviu o choro de um dos filhos, ficou desesperada e ficou batendo na porta até RODRIGO abrir;

- quando ele abriu, agrediu a vítima novamente;



- no dia seguinte, a depoente foi com a vítima ao Hospital UDI, pois ela estava lesionada no pescoço;
- a bochecha estava inchada e o rosto, avermelhado;
- a vítima não conseguia abrir a boca normalmente, só até um certo limite;
- a depoente sabia que já tinha acontecido agressões durante o namoro deles;
- a vítima não denunciou RODRIGO na época, pois estava bastante fragilizada;
- depois do episódio, MÁRCIA saiu do apartamento, foi para casa da mãe com os filhos e se separou do acusado;
- o motivo da demora para a vítima denunciar as agressões que sofrera foi em razão da reviravolta que teve em sua vida, pois era casada com RODRIGO e com ele teve seus filhos. Além disso, não queria que o caso tivesse repercussão;
- a vítima relatou à depoente que as agressões aconteceram na frente das crianças; e
- a motivação das discussões entre eles era por razões financeiras, pois RODRIGO dizia que MÁRCIA não contribuía com as despesas.

c) Testemunha CRISTIANE PINHEIRO DE ALMEIDA:

- alguns dias antes do acontecido, já tinha escutado barulhos vindos do apartamento de MÁRCIA, como se alguém tivesse esmurrando a porta;
- na data dos fatos, a depoente estava com alguns amigos no seu apartamento, quando o porteiro ligou dizendo que uma mulher havia interfonado pedindo socorro, e ele achou que era a depoente pela voz ser parecida;
- no momento em que soube que uma mulher estava pedindo ajuda, logo imaginou que seria a MÁRCIA, pois já tinha ouvido comentários de brigas entre o casal;
- em seguida, foi ao apartamento de MÁRCIA com os amigos, e bateram na porta perguntando se estava tudo bem;
- foi então que MÁRCIA abriu a porta e saiu bruscamente de dentro do apartamento segurando seu bebê no colo;
- a depoente tentou acalmar a ofendida, mas ela estava muito agoniada e chorando em prantos;



- MÁRCIA pedia para tirarem o outro filho do apartamento, pois estava com muito medo do que RODRIGO poderia fazer com ele;
- quando o acusado saiu do apartamento, começou a dizer que aquela situação não era necessária e ainda disse que ninguém sabia quem era MÁRCIA, como se ela fosse a culpada da situação;
- a depoente percebeu que RODRIGO estava alcoolizado e permaneceu com MÁRCIA até as 4 horas da manhã, devido ao temor dela em ficar sozinha;
- percebeu que o rosto da vítima estava com vermelhidão, como se realmente tivesse sido agredida de alguma forma;
- ficou muito preocupada com MÁRCIA, por saber que ela estava sofrendo agressões na frente das crianças, inclusive uma delas era apenas um bebê; e
- sabia que a situação de MÁRCIA era complicada, porque, em certo dia, esbarrou com ela no condomínio e, conversando, ela disse que, infelizmente, estava grávida do segundo filho, demonstrando abalo psicológico.

Convém frisar que, na quase totalidade dos casos de violência doméstica, não é possível indicar testemunhas que tenham presenciado as agressões, pois, infelizmente, são praticadas no âmbito de intimidade, daquele local que deveria ser chamado de “lar”, onde deveria ser o refúgio de paz e de segurança das pessoas.

Apesar da oitiva unicamente da vítima e das testemunhas que não presenciaram os fatos, o depoimento delas, perante este Juízo, foram coerentes, corroborado, inclusive, pelo laudo de exame de corpo de delito indireto confeccionado pelo Instituto de Perícias Criminais deste Estado.

Nesse viés, imperioso destacar que a palavra da vítima, nos crimes perpetrados em âmbito doméstico e familiar, assume especial relevância, sobretudo quando não diverge de anterior depoimento prestado na esfera policial, tampouco dos demais elementos de prova carreados aos



autos, tal como ocorre neste feito. Por bastante elucidativo, apresento os seguintes excertos de jurisprudência:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade.** Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Omissis. (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) - grifei-*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 213 C/C ART. 226, II E ART. 234-A, III, POR DIVERSAS VEZES, N/F DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 234-A, III DO CP. AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA PARA CONFIRMAR A PATERNIDADE DO FETO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E CAUSA DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÕES DISTINTAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEZES EM QUE OS CRIMES FORAM PERPETRADOS. IMPOSSIBILIDADE. LONGO PERÍODO DE TEMPO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Omissis. - **A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual,***



goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019). Omissis. (AgRg no HC 655.918/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) – grifei-

Nessa toada, entendo que o relato harmônico, claro, firme e coerente da vítima consubstancia valioso elemento probatório, apto a fundamentar um édito condenatório, sobretudo quando em consonância com as demais provas produzidas neste caderno processual eletrônico sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Apesar de ter restado demonstrado que o réu estava sob efeito de álcool no momento da prática delitiva, é certo que tal situação não exclui a culpabilidade dele, tampouco a imputabilidade penal, sobretudo porque a embriaguez foi voluntária.

Da fala do réu RODRIGO JOSE MENDES FERNANDES, extraio os seguintes trechos:

- conviveu maritalmente com MÁRCIA durante nove anos, advindo deste relacionamento dois filhos;
- o interrogando negou ter praticado o crime de lesão corporal contra MÁRCIA;
- na data dos fatos, MÁRCIA estava confraternizando com algumas amigas na varanda do apartamento;
- MÁRCIA começou a provocar o interrogando, e ele foi para o quarto;
- houve uma discussão entre eles, mas sem agressão física;
- nunca houve conflito com mulher nem antes nem depois de MÁRCIA;
- existe laudo psicossocial, realizado pela 1ª Vara da Violência Doméstica, concluindo



que o caso deles se trata de divórcio destrutivo, quando uma das partes quer esticar algum conflito interno por meio de processos judiciais;

- participou de grupo reflexivo e teve esclarecimento sobre a situação;
- MÁRCIA sempre teve alergia à Dipirona e Neosaldina e que, talvez, o vermelhidão no rosto dela tenha se dado devido ao quadro alérgico;
- quanto à foto da lesão nos lábios de MÁRCIA, não sabe a razão, possivelmente, seria um autoflagelo, querendo prejudicar o interrogando;
- não segurou MÁRCIA pelo pescoço, apenas pediu para ela sair da frente, pois não queria brigar, mas ela se jogou para trás, querendo tumultuar;
- não estava consumindo bebida alcoólica;
- não se recorda onde estava antes de chegar em casa; e
- não agrediu MÁRCIA.

Conforme constatado em audiência, o réu negou a autoria delitiva, afirmando ter havido uma discussão entre ele e MÁRCIA, sem agressões físicas, mas deixou de apresentar qualquer prova capaz de sustentar a narrativa por ele esposada em sede judicial.

Destarte, o que resulta desta análise jurídica é que há provas que autorizam a conclusão de que o réu praticou crime de lesão corporal contra pessoa com quem ele mantinha relação íntima de afeto, estando, também, configurada a violência de gênero.

Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório.

Afasto o pleito relativo à desclassificação para a contravenção de vias de fato, pois



fartamente demonstrado que MÁRCIA suportou agressões físicas praticadas por RODRIGO, conforme constatado no laudo de exame pericial indireto, além dos relatórios médicos e fotografias das lesões, evidenciando a ocorrência do crime de lesão corporal.

Além das penalidades previstas na Lei n. 11.340/2006 e no Código Penal, também há possibilidade de condenação do agressor por danos morais em favor da vítima. Condenação está plenamente justificável, diante da evidente violação do direito da personalidade da mulher, previsto na Constituição Federal de 1988, quando sua honra, intimidade e, sobretudo, a sua integridade moral e física são lesionadas.

Nessa toada, a fixação de indenização mínima em processos decorrentes da Lei n. 11.340/2006, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, é plenamente possível e tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como forma de, ao menos, amenizar todo o sofrimento impingido à vítima, sendo desnecessária a instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação e da diminuição da autoestima, uma vez que a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

Considerando que o crime de lesão corporal apurado neste feito ocorreu no ano de 2019, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 14.188 de 2021, que inseriu o § 13 ao art. 129 do Código Penal; considerando que o referido dispositivo legal prevê punição mais severa do que aquela disposta no preceito secundário do art. 129, § 9º, do mesmo diploma normativo; e considerando, ainda, o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave (art. 5º, XI, da CF/1988), **altero a classificação do crime imputado na denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, reconhecendo a prática, pelo réu, do crime previsto no art. 129, § 9º, do estatuto repressivo.**

À vista de tais considerações, **julgo procedente o pedido contido na denúncia para**



condenar RODRIGO JOSE MENDES FERNANDES nas sanções previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006.

Com arrimo nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo a dosar a(s) pena(s).

- motivos do crime normais à espécie, nada tendo a se valorar;

- a culpabilidade desbordada da reprovabilidade própria do tipo penal, considerando que o acusado desferiu tapas no rosto da vítima, deixando-a lesionada na face, como atesta o laudo de exame de corpo de delito de ID 111173794, comprometendo a saúde física e a aparência estética da ofendida, fato que gera constrangimentos e prejuízos no convívio social dela;

- as circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista que, além dos fatos terem sido praticados na presença de crianças, o acusado estava sob efeito de álcool. Nesse sentido é o entendimento do STJ, que assim preconiza: **“A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base.”** (STJ - AgRg no AREsp: 1871481 TO 2021/0103604-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). - grifei-

- as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista o abalo psicológico sofrido pela vítima, pois, de acordo com os relatos produzidos em audiência, ela teve que deixar sua residência com seus dois filhos, levando apenas alguns pertences pessoais;

- inexistem mácula revestindo os antecedentes criminais, da feita em que não há registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado;

- não foram trazidos aos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do acusado; e

- o comportamento da vítima não incentivou a ação do réu.

À vista de tais considerações, fixo a pena-base em **1 ano, 3 meses e 11 dias de detenção.**



Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, consistente na violência doméstica, agravo a pena deste crime em 2 meses e 16 dias e passo a dosá-la em **1 ano, 5 meses e 27 dias de detenção, a qual torno definitiva à minguia de outras circunstâncias que possam alterá-la.**

Com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, determino que o acusado cumpra a sua pena privativa de liberdade em **regime aberto, na Casa do Albergado**, localizada em São Luís/MA.

Inviável a substituição de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos nos casos de prática de crime ou de contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, nos termos da Súmula 588 do STJ.

Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, por não satisfazer os requisitos do art. 77 do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que a segregação provisória se mostra completamente desproporcional à pena ora aplicada.

Deixo de fixar valor da reparação pelo dano moral causado à vítima em virtude de não haver, na denúncia, pedido específico.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Publique-se.



Intimem-se o réu e a vítima.

Caso necessário, intimem-se por edital.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública com atuação específica em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Havendo advogado(a) constituído(a), intime-se via DJe.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

a) proceda-se ao cadastro no INFODIP da Justiça Eleitoral, para efetivação da suspensão dos direitos políticos do réu; e

b) expeça-se guia de execução, com os documentos necessários, para a 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís/MA.

Cumpridas as diligências acima determinadas, exare-se a devida certidão e arquivem-se os autos.

São Luís/MA, data do sistema.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza de Direito

